MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º. : 10865.001042/97-66
Recurso n.º. : 118.287 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1992 a 1996
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Interessada : USINA SANTA LÚCIA S/A
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão n.º. : 101-92.522

EQUÍVOCO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- Constatado que a base de cálculo considerou os resultados acumulados, sem que fosse compensado o imposto gerado até o mês anterior, é de ser retificada a respectiva apuração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA LÚCIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos*, NEGAR *provimento ao recurso de ofício*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Recurso n.º. : 118.287
Recorrente : USINA SANTA LÚCIA S/A

RELATÓRIO

Contra USINA SANTA LÚCIA S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 2/17, para exigência de crédito tributário no valor de R$18.453.133,34 a título de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, acrescido de juros de mora e multa por lançamento de ofício.

Conforme descrito no auto de infração, a exigência resulta de compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista as reversões do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 1992 e 1994, e da redução indevida do lucro real em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício.

As infrações referidas no auto de infração , de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, caracterizam-se pelo fato de o contribuinte ter procedido as seguintes exclusões, para fins de apuração do lucro real: a) no 1° semestre de 1992, como "baixa por reversão"valores excluíveis somente a partir de 1993 (Leis 8.200/91 e 8.682/93 e Dec. 332/91); b) no mês de dezembro de 1994, a diferença de correção monetária do balanço de 1989, depreciação e baixa de bens dessa di8ferença, com infração das Leis 7.730/89 e 7.799/89, sem estar acobertado por liminar judicial; c) nos balanços acumulados até março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995, valores a título de "Apropriação do Plano Verão", em função da glosa efetuada em dezembro/94.

Foram glosadas compensações de prejuízos nos períodos-base de fevereiro, março, abril e maio de 1993, março, abril, julho agosto, setembro outubro, novembro e dezembro de 1995, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro novembro e dezembro de 1996. As glosas referentes aos períodos-base encerrados no ano calendário de 1993 resultaram da reversão do prejuízo após o lançamento correspondente ao 1° semestre de 1992. As demais se

originaram da nova situação fiscal resultante da infração relativa ao mês de dezembro de 1994, tendo a fiscalização registrado que, "mesmo que prejuízo compensável houvesse, teria havido infração ao disposto nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, que limita a compensação a 30% do lucro real.

Impugnando a exigência, o contribuinte levanta preliminar de erro material na apuração do "suposto" crédito tributário, por ter o fiscal considerado como base imponível os resultados acumulados, .sem compensar o imposto gerado no mês anterior à competência acumulada, de modo a tributar várias vezes o mesmo lucro dentro de um mesmo período. Argüi, ainda, inconstituconalidade do expurgo na inflação de 1990 e da supressão de parte da inflação de janeiro de 1989 para fins de correção monetária dos balanços , que teriam gerado a tributação de lucros fictícios e, especificamente quanto à CSL, ofensa à anterioridade nonagesimal na tributação decorrente do Plano Collor e ilegalidade do art. 41 e § 2^6 d6 Decreto 332/91. Finaliza argumentando que "*muito embora a diferença de correção monetária em exame reporte-se a fato econômico de 1989 e 1990, guindado à condição de fato jurídico incontroverso em 1991, precisamente com a Lei 8.200/91, as deduções do fato econômico de 1989 em 1994, e a do fato econômico de 1990 em 1992, não podem ser tidas como intempestivas, já que o art.6º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77 a autoriza em período diverso da competência, bastando que dela não resulte prejuízo para o Fisco*", concluindo que "*... inexiste prejuízo, como aventado, para o Erário, desde que se trata de despesas de 1989, cuja dedução se pleiteia em 1994, e de despesas de 1990, admitidas em 1991, cuja dedução se pleiteia em 1992, consubstanciando hipótese inversa à vedada, há sim simples postergação de despesas com conseqüente antecipação pró-fisco de tributo*".

O julgador singular considerou que os erros materiais na apuração do crédito não inquinam de nulidade o auto de infração, e que as alegações de inconstitucionalidade das leis não podem ser oponíveis na esfera administrativa. Reconheceu a existência de erros materiais na apuração do crédito, determinando o cancelamento das exigências referentes aos meses de março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho,

julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1996. No mais, considerou procedente a ação fiscal, assim motivando :

"...diante dos preceitos legais atrás elencado,, evidencia-se que, apesar de reconhecer a diferença ocorrida entre o IPC e o BTN Fiscal e estabelecer a obrigatoriedade de apuração e contabilzação desta diferença, a Lei nº 8.200/91 fixou uma premissa a respeito do Resultado da Correção Monetária IPC/90 : este resultado **não** deveria ser computado na determinação do lucro real até o ano-calendário de 1993 – e a contribuinte o fez já em 1992.

Assim, o caso em questão não é, simplesmente, de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, hipótese que comportaria a figura da postergação do imposto – se **efetiva e espontaneamente paga em período posterior** a parcela postergada (suposição nem ao menos cogitada pela interessada). Isto porque, como bem esclarecido está no PN 02/86, item 6.3, "*a redução indevida do **lucro líquido de um período-base*** (o que não é a hipótese destes autos), *sem qualquer ajuste.*

Em síntese, a autuada, **indevida e voluntariamente**, onerou o lucro real relativo ao 1º Semestre 1992 ao apropriar nesse período diferenças IPC/BTNF. E mais insensata ainda foi a exclusão a título do chamado "Plano Verão" em dezembro /94 e ano calendário 1995, vez que inexiste previsão legal para essa exclusão, seja em que tempo for.

Bem, não é postergação; mas muito menos, é a situação imaginada pela autuada, pois, se indevidas foram as exclusões (ou porque feitas adiantadamente – IPC/BTNF – ou porque não há previsão legal para tanto – CMB/89), não se trata, obviamente de diferimento de despesas."

De sua decisão, recorre, de ofício, a este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira: SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A parcela da exigência exonerada decorreu de equívoco cometido pela fiscalização na apuração dos valores exigíveis quanto aos períodos de março, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995 e a todos os meses do ano calendário de 1996.

Conforme esclarece a decisão singular, a forma de tributação escolhida pelo contribuinte para aqueles períodos foi a do lucro real anual, tendo usado a prerrogativa de suspensão do pagamento do imposto com base nos chamados balanços/balancetes de suspensão ou redução. Todavia, os tributos foram exigidos pela fiscalização como se devidos fossem no próprio mês do levantamento dos ditos balanços/balancetes de suspensão ou redução, quando, na verdade, deveria ter sido verificado o reflexo da utilização indevida de correção monetária/prejuízo fiscal no lucro real apurado no balanço anual. Do critério adotado pela fiscalização, a exigência do mês subseqüente foi "potencializada" pela do mês antecedente.

Correta, pois, a decisão singular, ao retificar a apuração cancelando as exigências relativas aos períodos correspondentes aos meses de março, abril, julho a dezembro de 1995 e janeiro a dezembro de 1996.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999

SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 1999

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL